



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076998-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente DIEGO MORAES RODRIGUES DOS SANTOS e Impetrante KLEBER PEREIRA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicada a impetração e, na parte remanescente, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076998-04.2025.8.26.0000
Comarca e Vara: Guarulhos — 5ª Vara Criminal
Autos nº 1500819-67.2024.8.26.0535
Impetrante: Kleber Pereira Reis
Paciente: Diego Moraes Rodrigues dos Santos
Voto nº 26.709.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Tratando-se de notícia de suposta traficância de 43.608,4 gramas de drogas ilícitas, com mais preocupante exposição da saúde pública, justifica-se concretamente a manutenção da prisão preventiva bem decretada na origem, e tudo em louvor da estrita necessidade da medida como meio necessário para preservação da saúde pública, malgrado também frisada, em favor do paciente, a devida assistência da cláusula tributada, quanto ao futuro julgamento do mérito dessas acusações, à presunção constitucional de inocência. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Diego Moraes Rodrigues dos Santos** em desfavor do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, apontando sua prisão ilegal por imputação de autoria do crime de tráfico de drogas.

Sustenta o impetrante, em síntese, o excesso de prazo da prisão cautelar, pois aguarda a juntada de perícia solicitada pelo Ministério Público desde 25/07/24. Também sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva, pois caso seja condenado, pode ser aplicado o privilégio.

Diante disso, o impetrante reclama o relaxamento da prisão

preventiva ou a sua revogação, nos moldes do artigo 316, caput, do Código de Processo Penal e, caso se entenda necessário, a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 96-98). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 101-103), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 107-111).

É o relatório.

De início, julga-se parcialmente prejudicada a impetração.

Compulsando os autos da ação penal, verifica-se que referido laudo pericial foi apresentado e foi encerrada a instrução, tendo o Ministério Público apresentado alegações finais (fls. 708-805 da ação penal). Diante do exposto, não havendo que falar em excesso de prazo na prisão preventiva como causa de revogação da medida, conforme enunciado da súmula 52 do STJ.

Na parte remanescente, denega-se a ordem de *habeas corpus*.

Diego foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, em 15 de março de 2024, na cidade de Guarulhos, junto de Felipe, Adilson e Wesley, supostamente tinha em depósito e transportava para entrega a consumo de terceiros, quarenta e três mil, seiscentos e oito gramas e quatro decigramas

(43.608,4g) de cocaína (fls. 157-162 da ação penal).

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada. Há indícios suficientes de autoria e materialidade consubstanciados no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão e auto de constatação, bem como nas provas orais colhidas em audiência.

Com efeito, em que pese sua primariedade (fls. 449-450 da ação penal), a hipotética notícia do paciente ter em depósito uma quantidade mais preocupante de drogas —de acordo com o laudo de constatação, quarenta e três mil, seiscentos e oito gramas e quatro decigramas (43.608,4g) de cocaína (fls. 23-25 da ação penal) — indicam que sua liberdade colocaria em risco mais expressivo a ordem e a saúde públicas, malgrado, frise-se igualmente, a devida presunção constitucional de inocência que, no mérito dessas acusações, certamente o assiste.

É claro que, até o momento, tudo são notícias ainda preliminares, a serem ou não oportunamente confirmadas em instrução processual, assim como também é certo que tais notícias e modo algum abalam a assistência da cláusula constitucional da presunção de inocência quanto ao julgamento do mérito desses fatos. De todo modo, essas notícias trazem apreensão que, no momento, justificam concretamente a manutenção de sua prisão preventiva, posto que apontam no sentido de uma suposta atividade mais expositiva da saúde da população brasileira. Evidencia-se, então, a ineficácia da fixação

de qualquer outra medida cautelar que não a prisão preventiva.

Segundo as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de traficância de grande monta, a denotar grave exposição da ordem pública e sério risco social, justifica-se concretamente, sem prejuízo da presunção de inocência, a manutenção da prisão cautelar do imputado (6ª T – AgRg na PET no HC 878.240/PR – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 20.05.2024; 6ª T – AgRg no HC 901.322/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 20.05.2024; 6ª T – AgRg no RHC 192.485/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 29.04.2024; 6ª T – RHC 193.876/PR – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 23.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 896.665/PB – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.04.2024; 6ª T – AgRg no HC 827.796/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 871.348/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 891.453/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 888.371/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 865.960/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 12.12.2023).

A propósito, não há que se fazer qualquer juízo hipotético sobre a possível pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, pois, para que se verifique a proporcionalidade ou razoabilidade da cautelar fixada, é necessário perquirir a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que restou evidenciado.

Ante o exposto, julga-se parcialmente prejudicada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração e, na parte remanescente, denega-se a ordem.

Mazina Martins

Relator